



POLICIAL PENAL SOB A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE riscos jurídicos, dilemas operacionais e estratégias de proteção institucional

*Leonardo Adriano da Silva Souza **

*Pedro Giordano de Faria e Cicarelli ***

*Renato Pires Moreira ****

RESUMO: O artigo analisa os impactos jurídicos, institucionais e operacionais da Lei nº 13.869/2019 sobre a atuação dos policiais penais no Brasil, destacando os riscos de responsabilização funcional e os dilemas enfrentados nas rotinas prisionais. O objetivo consiste em identificar as principais vulnerabilidades jurídicas desses profissionais, avaliar as estratégias utilizadas para mitigar tais riscos e propor soluções que conciliem legalidade, eficácia operacional e respeito aos direitos fundamentais. Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base em dados oficiais, relatórios institucionais e literatura especializada. Os resultados demonstram que a nova legislação ampliou os riscos jurídicos e institucionais, impactando diretamente a segurança funcional e o desempenho operacional dos servidores. Constatou-se ainda o uso estratégico da norma por facções criminosas e a crescente judicialização das práticas administrativas. A análise reforça a necessidade de respaldo jurídico permanente, protocolos operacionais claros, suporte psicossocial e políticas públicas de valorização da carreira policial penal. Conclui-se que, diante das fragilidades estruturais e normativas, é essencial consolidar uma política de prevenção institucional voltada à proteção funcional, à governabilidade prisional e à preservação da autoridade estatal.

Palavras-chave: policial penal; abuso de autoridade; responsabilização funcional; sistema prisional; prevenção institucional.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v8i22.320>

Recebido em 31 de julho de 2025

Aprovado em 10 de setembro de 2025

* Polícia Penal de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3733-9286> - CV: <http://lattes.cnpq.br/8047373636000087>.

** Polícia Penal de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8043-705X> - CV: <http://lattes.cnpq.br/5245099886834652>

*** Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4592-750X> - CV: <http://lattes.cnpq.br/2355715189859936>.



CORRECTIONAL OFFICER UNDER THE LAW ON ABUSE OF AUTHORITY

legal risks, operational dilemmas, and institutional protection strategies

ABSTRACT: This article examines the legal, institutional, and operational impacts of Law No. 13,869/2019 on the performance of penal officers in Brazil, focusing on the risks of functional accountability and the challenges faced in prison routines. The objective is to identify the main legal vulnerabilities affecting penal officers, evaluate the institutional strategies for risk mitigation, and propose solutions that reconcile legality, operational efficiency, and the protection of fundamental rights. A qualitative, exploratory approach is adopted, based on bibliographic and documentary research supported by official data, institutional reports, and specialized literature. The results show that the new legislation has increased legal and institutional risks, directly affecting the functional security and operational performance of officers. The study also identifies the strategic use of the law by criminal organizations and the growing judicialization of administrative practices. The analysis highlights the urgent need for permanent legal support, clear operational protocols, psychosocial assistance, and public policies to valorize the penal police profession. It concludes that, in light of structural and normative vulnerabilities, it is essential to establish an institutional prevention policy aimed at protecting functional integrity, ensuring prison governance, and preserving the legitimacy of state authority.

Keywords: penal officer; abuse of authority; functional accountability; prison system; institutional prevention.



1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.869/2019, conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade, estabeleceu um marco jurídico relevante na regulação das condutas de agentes estatais, especialmente daqueles que operam na linha de frente da segurança pública e da administração prisional. Com o intuito de coibir excessos, arbitrariedades e violações de direitos por parte de autoridades públicas, a referida norma passou a tipificar condutas antes reguladas apenas em esferas disciplinares ou administrativas, trazendo implicações diretas para o exercício da atividade policial, inclusive no âmbito da Polícia Penal. Embora sua finalidade esteja ancorada na proteção de garantias fundamentais, a aplicação prática da lei tem gerado insegurança jurídica entre os operadores da execução penal, notadamente os policiais penais, cuja atuação ocorre em contextos de alta complexidade, tensão e pressão institucional.

A atividade do policial penal exige o equilíbrio constante entre o uso legítimo da autoridade estatal e o respeito aos direitos dos privados de liberdade, em um ambiente marcado pela sobrecarga de trabalho, déficit de efetivo, superlotação carcerária e presença de facções criminosas. Nessa conjuntura, a Lei nº 13.869/2019 passou a ser percebida por parte da categoria como um instrumento que, embora necessário à proteção contra abusos, tem sido utilizado de forma desvirtuada, inclusive por internos e advogados vinculados a organizações criminosas, como mecanismo de intimidação, coação e judicialização excessiva da rotina prisional. O receio de ser processado criminalmente por decisões operacionais corriqueiras tem gerado efeitos inibitórios e afetado o desempenho funcional dos servidores, além de provocar dilemas éticos e operacionais no cumprimento do dever legal.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos jurídicos, institucionais e operacionais da Lei nº 13.869/2019 sobre a atuação dos policiais penais no Brasil, com foco nos riscos de responsabilização funcional e nas estratégias de proteção institucional. Para isso, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: (a) identificar os principais dispositivos legais da nova Lei de Abuso de Autoridade que incidem sobre a atuação dos policiais penais; (b) analisar os efeitos da lei sobre a segurança funcional, a governabilidade prisional e o desempenho das atividades rotineiras; (c) mapear os instrumentos normativos e institucionais atualmente disponíveis para mitigar os riscos de responsabilização injusta; e (d) propor estratégias jurídicas e administrativas para fortalecer a proteção funcional e a segurança jurídica dos servidores.

A questão que orienta o trabalho é: quais são os impactos da Lei nº 13.869/2019 sobre a atuação dos policiais penais, considerando os aspectos de responsabilização funcional, governabilidade prisional e proteção institucional? A partir dessa pergunta, formulam-se duas hipóteses centrais: (a) a nova legislação ampliou os riscos de responsabilização funcional dos policiais penais, contribuindo para o aumento da judicialização da atividade e para o receio no cumprimento do dever legal; e (b) a ausência de protocolos operacionais claros e de suporte institucional consistente agrava esses riscos, fragilizando a autoridade policial e comprometendo a governança prisional.



A justificativa deste estudo reside na necessidade de compreender os efeitos concretos de uma legislação recente sobre uma categoria profissional estratégica para o sistema de justiça criminal. Apesar da crescente importância da Polícia Penal no Brasil, observa-se um déficit de estudos acadêmicos que abordem de forma sistemática as implicações da Lei nº 13.869/2019 para esses profissionais. O aprofundamento da análise é relevante não apenas para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas, mas também para subsidiar ações preventivas e corretivas no campo da gestão prisional e da valorização institucional.

A contribuição para a sociedade se expressa na possibilidade de qualificar o debate público sobre o equilíbrio entre autoridade estatal e direitos fundamentais, promovendo maior transparência e responsabilidade na aplicação das leis. Para o Estado brasileiro, o estudo oferece subsídios técnicos para a formulação de políticas de proteção funcional e melhoria da governabilidade prisional. Às Polícias Penais, o artigo contribui ao identificar vulnerabilidades e sugerir práticas institucionais mais seguras, coerentes com o ordenamento jurídico e com a necessidade de preservação da autoridade e da integridade funcional dos seus agentes.

Para fins de organização, o artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta a metodologia adotada na pesquisa, com detalhamento dos procedimentos e critérios de análise. A terceira seção discute o referencial teórico e jurídico sobre abuso de autoridade, função policial e responsabilização funcional. A quarta seção analisa os dados empíricos e normativos, apresentando os impactos identificados e os riscos associados. A quinta seção traz as considerações finais, nas quais são avaliadas as hipóteses formuladas e apresentadas recomendações para a prática institucional e para futuras pesquisas.

2. INSEGURANÇA JURÍDICA E DESAFIOS OPERACIONAIS NA ATUAÇÃO DO POLICIAL PENAL

A atuação do policial penal no sistema prisional brasileiro ocorre em um ambiente marcado por sobrecarga, tensões emocionais e elevado risco. Com recursos limitados, estrutura deficiente e constante exposição à violência, os policiais penais enfrentam desafios operacionais intensos. Em Minas Gerais, mais de 60% dos servidores consideram seu trabalho de alto risco, mencionando ameaças físicas e psicológicas recorrentes (Oliveira; Ribeiro; Bastos, 2015, p. 185). Além do desgaste físico e mental, há o estigma social. Segundo Araújo (2020 *apud* Fonseca, 2022, p. 50), a percepção de invisibilidade funcional é agravada pela falta de reconhecimento institucional e apoio efetivo, contribuindo para o sofrimento subjetivo desses servidores.

A promulgação da Lei nº 13.869/2019 trouxe repercussões significativas à atuação do policial penal, ao redefinir os limites da autoridade estatal. A norma exige condutas estritamente legais e fundamentadas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. Em resposta, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) instituiu, por meio da Portaria GAB-DEPEN nº 31/2020, um grupo de



trabalho que resultou na elaboração da cartilha sobre “Abuso de Autoridade na Atividade Policial Penal”, com orientações técnicas sobre os riscos e limites operacionais da nova legislação.

A Lei nº 13.869/2019 também revogou e alterou diversos dispositivos de normas jurídicas relevantes, afetando diretamente à execução penal. De acordo com documentos técnicos publicados após a promulgação da Lei nº 13.869/2019, destacam-se como os principais diplomas legais afetados:

- a) o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
- b) o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941);
- c) e a Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Embora a legislação vise à proteção dos direitos fundamentais, sua aplicação tem gerado, em determinados contextos, distorções que fragilizam a autoridade estatal. O uso estratégico da norma por parte de custodiados ou seus representantes, por meio de denúncias infundadas, compromete a previsibilidade funcional e a estabilidade institucional. Essa crítica não se dirige ao exercício legítimo da ampla defesa, mas a casos específicos em que o ordenamento jurídico é instrumentalizado para desestabilizar a governança prisional.

Essas mudanças intensificaram a exigência de fundamentação legal, proporcionalidade e cautela nas ações dos servidores penitenciários, especialmente diante do risco de responsabilização funcional, civil ou penal.

Além disso, o policial penal está submetido a um cenário de dupla normatividade: de um lado, a legislação formal e os regulamentos institucionais; de outro, as normas informais impostas por organizações criminosas, que desafiam a autoridade estatal e ampliam os riscos jurídicos e operacionais da atuação penitenciária.

Nesse contexto, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária brasileira ultrapassa 700 mil pessoas, posicionando o país como o terceiro com maior número de presos no mundo (Brasil, 2025a). Parte dos indivíduos privados de liberdade possui atualmente ampla orientação jurídica sobre seus direitos fundamentais, o que representa um avanço importante para a garantia da legalidade no interior das instituições penais. Essa assessoria técnica qualificada, muitas vezes fornecida por defensores públicos, advogados particulares ou organizações sociais, é legítima e necessária no Estado Democrático de Direito.

Paralelamente a esse avanço na garantia de direitos, o domínio legal também tem sido utilizado de forma estratégica, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.869/2019, para questionar a conduta dos policiais penais. Em determinados contextos, a legislação é invocada como instrumento de retaliação, vitimização ou desestabilização institucional, com denúncias infundadas de abuso de autoridade. Tal dinâmica tensiona ainda mais a atuação dos servidores penitenciários, afetando



sua segurança jurídica e gerando efeitos diretos sobre o controle disciplinar e a manutenção da ordem no ambiente prisional.

Segundo Ziegler, Erthal e Pereira (2025), em pesquisa realizada no Instituto Novas Ideias em Segurança Pública (NISP) com 244 servidores de diversas forças da segurança pública, incluindo policiais penais, verificou-se que 90,6% dos respondentes relataram não se sentirem juridicamente seguros no exercício de suas funções. Esse dado revela uma percepção generalizada de vulnerabilidade institucional, que afeta diretamente a confiança operacional desses profissionais, inclusive no contexto prisional.

Ainda sobre a insegurança jurídica, a pesquisa indicou que 75% dos respondentes já deixaram de realizar atividades que julgavam necessárias por receio de punições indevidas.

Silva (2021) denomina esse fenômeno de “efeito paralisante”, caracterizado pelo temor de sanções disciplinares ou judiciais que impedem a execução de intervenções mesmo quando legítimas e necessárias. Além desse impacto direto na atuação dos servidores, soma-se a esse cenário a baixa confiança nas instâncias internas de controle disciplinar. Ainda segundo Ziegler, Erthal e Pereira (2025), 58,6% dos respondentes declararam ter baixa ou nenhuma confiança nas corregedorias, sendo que 36,5% apontaram a corregedoria da própria instituição como a principal fonte de receio de injustiça. Esses dados reforçam o descrédito generalizado em relação aos mecanismos internos de fiscalização, evidenciando a sensação de desamparo institucional.

Segundo os dados coletados pelos autores também revelou que 67,2% dos profissionais entrevistados afirmaram já ter considerado deixar a carreira na segurança pública ou prestar outros concursos, sendo esse índice composto por policiais penais e demais servidores das forças de segurança. Essa percepção também alcança os policiais penais, que atuam em um ambiente institucional marcado pela instabilidade normativa e pela insegurança jurídica, fatores que contribuem para um contexto de constante pressão, favorecendo o adoecimento funcional e a evasão institucional. Esse enfraquecimento do aparato estatal, por sua vez, fragiliza o controle institucional e fortalece a atuação das organizações criminosas no interior do sistema prisional.

Outro aspecto relevante é a crescente judicialização das práticas administrativas no ambiente prisional. Procedimentos rotineiros, como movimentações internas, aplicação de sanções disciplinares e contenção de crises, têm sido cada vez mais submetidos a questionamentos judiciais, mesmo quando amparados por normativas internas. Embora represente um avanço no controle da legalidade, essa tendência altera o equilíbrio entre gestão e fiscalização, fragilizando a autonomia decisória das chefias e expõendo os policiais penais a riscos de responsabilização por atos até então considerados regulares.

Nesse cenário de sobrecarga funcional, esvaziamento institucional e fortalecimento do poder faccional, torna-se necessário refletir criticamente sobre o papel das prisões na sociedade contemporânea. Conforme destacado por Bitencourt (2012 *apud* Leite, 2025), a privação de liberdade continua sendo um mal necessário, “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da



prisão não é de sua progressiva abolição, mas de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis”.

Nessa mesma linha, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao tratar da superlotação carcerária e da política de encarceramento em massa, afirma que o alto número de presos não representa, por si só, uma diminuição dos índices de criminalidade:

[...] Estamos dando um grande passo para combater a cultura do encarceramento... O Brasil se tornou o quarto país que mais prende no mundo. No entanto, o alto número de presos não representa uma queda dos índices de criminalidade. Temos cerca de 600 mil encarcerados no país, sendo aproximadamente 40% provisórios, ou seja, sem culpa formada. O Brasil prende muito, mas prende mal. A audiência de custódia contribui para pacificação social, na medida em que vamos reservar a prisão somente para aqueles efetivamente perigosos à sociedade (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, 2015a, *apud* Melo, 2018, p. 32).

Essa consideração reforça o argumento de que a atuação do policial penal deve se fundamentar não apenas na legalidade, mas também em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente diante das ambiguidades jurídicas e do risco de responsabilização indevida. Quando utilizada de forma mal-intencionada, a Lei nº 13.869/2019 pode produzir efeitos adversos, gerando situações conflituosas e dificultando ainda mais a gestão prisional.

Além dos riscos jurídicos e da sobrecarga funcional, o policial penal também enfrenta desafios relacionados à valorização institucional. Há uma carga simbólica significativa associada à função. Segundo levantamento realizado em Minas Gerais, 64,6% dos policiais penais classificam a imagem social da profissão como regular ou ruim, o que reforça o estigma social e contribui para a sensação de invisibilidade institucional (Oliveira; Ribeiro; Bastos, 2015, p. 189).

A valorização institucional, por meio de políticas públicas de reconhecimento, formação contínua, respaldo jurídico e suporte psicossocial, é essencial para reconstruir a autoridade estatal e assegurar a legitimidade da execução penal.

Nesse cenário, torna-se fundamental consolidar uma política de prevenção institucional, compreendida como o conjunto de mecanismos jurídicos, operacionais e formativos, capazes de antecipar riscos legais e fortalecer a segurança funcional dos servidores. Essa abordagem deve orientar as políticas públicas na execução penal, promovendo previsibilidade normativa, respaldo jurídico e estabilidade institucional para os policiais penais.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Antes de aprofundar a análise sobre a atuação das organizações criminosas no sistema prisional, é necessário esclarecer que as críticas aqui apresentadas não se dirigem à totalidade dos



custodiados ou aos seus representantes legais. O estudo reconhece que a maioria dos apenados exerce seus direitos de forma legítima, sendo o acesso à Justiça, à ampla defesa e à assistência jurídica pilares do Estado Democrático de Direito. O foco recai sobre dinâmicas específicas de instrumentalização da lei por grupos organizados que visam desestabilizar a autoridade estatal.

Essas organizações criminosas operam como forças paralelas no interior das prisões, desafiando a segurança institucional e fragilizando a legitimidade do Estado. Tal presença se concretiza por meio de estruturas informais de poder, alimentadas por fatores como a superlotação carcerária, a precariedade material e a fragilidade das políticas públicas de execução penal.

Organizações criminosas como o PCC, consolidam seu domínio por meio de códigos internos, estratégias simbólicas de controle social, uso instrumental da legislação vigente e articulações com redes transnacionais.

A compreensão dessas dinâmicas exige uma abordagem analítica que articule evidências empíricas e marcos teóricos, a fim de elucidar os desafios complexos enfrentados pela execução penal contemporânea.

A presença de organizações criminosas representa uma das principais ameaças à governabilidade do sistema prisional. Essa influência é reforçada por fatores estruturais como superlotação, precariedade de recursos e fragilidade da execução penal. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), há ao menos 72 facções atuantes nas unidades prisionais brasileiras, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p. 264).

Essas organizações, com fortes vínculos com o tráfico de drogas, estruturam-se nas prisões e influenciam tanto as dinâmicas internas quanto externas às unidades. Melo (2018) destaca que o crescimento acelerado da população carcerária ocorre em meio a desigualdades sociais profundas e seletivas, atingindo principalmente grupos socialmente marginalizados.

Segundo Misso (2010 *apud* Melo, 2018, p. 38), a ideia de “sujeição criminal” ajuda a compreender como determinados indivíduos, sobretudo oriundos das periferias urbanas, passam a ser tratados não apenas como infratores, mas como sujeitos essencialmente perigosos e permanentemente associados ao crime. Tal estigmatização, segundo o autor, legitima práticas seletivas de repressão penal e enfraquece a autoridade estatal no interior dos presídios, onde as organizações criminosas acabam ocupando funções simbólicas de proteção, pertencimento e poder.

A crise estrutural do sistema prisional brasileiro, historicamente marcada pela improvisação e pela superlotação (Maia *et al.*, 2012), agravou-se especialmente a partir dos anos 2000, abrindo espaço para o fortalecimento de organizações criminosas e para sua inserção nas lacunas deixadas pelo Estado.

Dante disso, denúncias recentes reforçam o quadro de fragilidade institucional, especialmente no sistema prisional mineiro. Segundo publicação da Assessoria de Imprensa da



Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), foram registradas centenas de denúncias envolvendo supostas violações de direitos durante o primeiro semestre de 2024. A iniciativa, vinculada ao Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos (LabTrab), reúne relatos enviados por pessoas privadas de liberdade, familiares e outros atores sociais, abrangendo diversas unidades prisionais do estado.

Embora não se possa presumir a veracidade de todas as alegações, considerando que parte dos relatos pode decorrer de percepções subjetivas ou de insatisfações por parte dos presos e seus representantes, cabe ao sistema prisional realizar a devida apuração sempre que as denúncias forem formalmente registradas. A análise dos dados divulgados pela UFMG (2025) indica que a frequência e a gravidade dos relatos reforçam a necessidade de atenção institucional qualificada. Caso confirmadas, muitas dessas condutas poderiam configurar abuso de autoridade ou outras formas de violação legal, exigindo atuação preventiva, protocolos operacionais bem definidos e respaldo jurídico permanente aos policiais penais.

Conforme dados levantados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), desde o ano 2000 a população prisional brasileira quase quadruplicou, com um déficit de vagas superior a 200 mil. Entre 2023 e 2024, aproximadamente um terço das unidades prisionais foi classificado como apresentando condições ruins ou péssimas. Tal fragilidade estrutural representa um terreno fértil para a ascensão e a consolidação de organizações criminosas, que encontram nas brechas institucionais oportunidades para expandir sua influência e articulação dentro do sistema.

O crescimento da população carcerária brasileira ocorreu de forma desproporcional à expansão das unidades prisionais e à contratação de profissionais responsáveis por sua administração.

De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN (2º semestre de 2024), o Brasil encerrou o ano com 670.265 pessoas privadas de liberdade, distribuídas em unidades com capacidade oficial para apenas 494.379 vagas. O déficit de 175.886 vagas evidencia a superlotação crônica do sistema prisional, comprometendo a gestão penitenciária e favorecendo o fortalecimento de organizações criminosas no interior das unidades (Brasil, 2024).

Aproveitando-se dessas fragilidades institucionais, as organizações criminosas orientam presos para desestabilizar os servidores e ampliar seu domínio interno por meio de recrutamento e coação. Esse processo dificulta o controle efetivo da ordem, a aplicação da legislação e o exercício da autoridade legítima por parte do Estado.

Essa conjuntura favorece o fortalecimento de organizações criminosas, a exemplo do PCC, que passaram a ocupar espaços de poder nas unidades prisionais, criando estruturas próprias de organização e regulação interna.

Para Souza, Leimgruber e Lopes (2022), o fortalecimento dessa organização criminosa como poder dentro das prisões revela um processo de institucionalização do crime organizado.



Tal consolidação é sustentada por estruturas internas de regulação, disciplina e controle social. A facção desenvolveu códigos de conduta, símbolos e estatutos próprios, entre eles um documento com 18 cláusulas que estabelece normas, deveres, sanções e valores como lealdade e justiça. Com esse modelo, a facção passou a exercer funções tipicamente estatais: resolução de conflitos, aplicação de sanções e manutenção da ordem. Na prática, assumiu um papel de governança paralela dentro dos presídios.

A partir da teoria Bandura, os autores apontam que o ambiente prisional favorece o desengajamento moral, permitindo que os membros do PCC justifiquem e naturalizem comportamentos violentos. A convivência com normas rígidas, processos de doutrinação e estrutura disciplinar interna enfraquece os freios éticos individuais, levando à prática de atos extremos sem culpa ou arrependimento. Essa desconexão moral reforça a coesão interna da facção e consolida seu poder, mesmo em regime de privação de liberdade.

Tal conjuntura, impõem-se desafios jurídicos e operacionais significativos ao policial penal, que se vê submetido à tensão constante entre duas ordens normativas: de um lado, a legalidade estatal, que orienta suas funções institucionais; de outro, a normatividade imposta pelas facções, que estabelece códigos internos entre os presos. Essa dualidade compromete a previsibilidade das consequências de suas ações e torna mais complexa a responsabilização funcional, especialmente à luz das disposições da Lei nº 13.869/2019.

Pesquisas recentes indicam que o PCC e o CV se consolidaram como organizações atuantes no interior do sistema prisional brasileiro. Ambas possuem códigos disciplinares próprios, hierarquia definida, rituais de pertencimento e mecanismos internos de punição.

Conforme destacam Ferreira, Cajú e Leimgruber (2020), tais organizações moldam a conduta de seus membros por meio de rígida disciplina e mecanismos simbólicos de controle, assumindo funções típicas de ordenamento interno. Essas facções atuam como instâncias de controle paralelo. Com isso, interferem diretamente na rotina prisional e enfraquecem a autoridade dos servidores públicos.

Além da disciplina e da hierarquia, o PCC utiliza símbolos visuais como instrumentos de poder e coesão. Tatuações, pichações e ícones como o yin-yang e a cruz invertida formam uma linguagem simbólica de pertencimento e intimidação. Segundo Souza (2023), esse sistema visual reforça a identidade dos membros e atua como uma forma adicional de controle social e emocional dentro das prisões. Essa estrutura organizacional, combinada com um forte aparato simbólico e disciplinar, contribuiu para a projeção externa da facção, que hoje ultrapassa as fronteiras do sistema penitenciário nacional.

O PCC é a maior organização criminosa do Brasil, com cerca de 35 mil membros e conexões internacionais que incluem, por exemplo, vínculos com a máfia italiana 'Ndrangheta' (Adorno; Muniz, 2022, *apud* FBSP, 2023, p. 27). A organização mantém uma estrutura sofisticada e métodos



avançados de lavagem de dinheiro, o que amplia sua capacidade de financiamento, inclusive para sustentar ações jurídicas dentro e fora dos presídios.

Ao longo das últimas décadas, o PCC consolidou-se como uma organização criminosa com perfil transnacional. A partir de 2010, e especialmente após a morte do narcotraficante Jorge Rafaat, em 2016, passou a operar rotas internacionais de tráfico de drogas. Além disso, firmou alianças com grupos estrangeiros e diversificou suas fontes de renda, atuando hoje também no contrabando de ouro, armas e na lavagem de capitais em diversos países.

Esse quadro reconfigurado apresenta desafios inéditos à inteligência de segurança pública, que agora precisa atuar de forma articulada com agências internacionais para conter o avanço da organização (Leimgruber et al., 2023).

As organizações criminosas, historicamente oportunistas, têm explorado as brechas interpretativas abertas pela Lei nº 13.869/2019, ampliando a vulnerabilidade jurídica dos policiais penais.

Para Pacheco (2011), o crime organizado não é um fenômeno recente, mas sim o resultado de fatores sociais e históricos que moldaram a estrutura da sociedade brasileira.

Embora normalmente em antagonismo ao Estado, o crime organizado identificou na nova legislação uma oportunidade estratégica rara. Paradoxalmente, esse dispositivo legal concebido, para coibir abusos pode acabar sendo instrumentalizada para enfraquecer a atuação dos profissionais da segurança pública, sobretudo quando utilizada como meio de retaliação ou intimidação institucional.

Tais configurações impõem ao policial penal um ambiente de dupla normatividade: a oficial, prevista na legislação e nos regulamentos institucionais, e aquela estabelecida informalmente pelas facções criminosas. Essa realidade operacional compromete a previsibilidade funcional e intensifica o risco jurídico, exigindo suporte institucional robusto, capacitação contínua e respaldo legal permanente para assegurar a autoridade do Estado e a manutenção da ordem nas unidades prisionais.

4. RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E PREVENÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS

Diante dos desafios impostos pela Lei nº 13.869/2019 e do fortalecimento das organizações criminosas nas unidades prisionais, diversas estratégias institucionais foram adotadas com o intuito de proteger os servidores, resguardar a legalidade e assegurar a governabilidade estatal. Os Estados buscam fortalecer a inteligência penitenciária como resposta estratégica. A Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPE), instituída pela Portaria nº 125/2013, tem como objetivo antecipar riscos, produzir informações qualificadas e orientar decisões com base em dados estratégicos. Essa estrutura visa garantir uma atuação legal, preventiva e tecnicamente respaldada (Ruwel, 2015, *apud* Moreira, 2022).



Em paralelo, o Sistema Penitenciário Federal (SPF), sob gestão DEPEN, atua como estrutura de contenção para presos de alta periculosidade, buscando mitigar a influência das lideranças criminosas nas penitenciárias estaduais. Conforme Rocha (2020), embora o SPF tenha conseguido desarticular parte das lideranças, os conflitos persistem nos presídios estaduais, evidenciando a complexidade do enfrentamento ao crime organizado.

Nesse processo, organizações como o PCC ofereceram a criminosos locais uma estrutura organizacional consolidada, atraindo novos membros em diversos estados.

O Comando Vermelho, por sua vez, consolidou seu domínio nos morros do Rio de Janeiro, importantes centros de consumo de drogas no país (Christino, 2017, p. 4).

Além das ações repressivas, políticas públicas estruturadas nas áreas de educação, saúde e trabalho têm papel essencial na redução de conflitos internos e no enfraquecimento do poder simbólico das organizações criminosas. Entre as iniciativas relevantes, destacam-se o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) e a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT). Segundo Kuchnir, Macêdo e Tormin (2022, p. 46), essas políticas não apenas asseguram direitos fundamentais, mas também fortalecem a governabilidade e reduzem o espaço de influência desses grupos.

A instabilidade institucional e a sobreposição de competências entre órgãos de fiscalização e gestão prisional exigem atenção redobrada quanto à legalidade da atuação do policial penal. Quando a autoridade estatal é desafiada por forças externas, os riscos de responsabilização por supostos abusos aumentam.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o ARE 959.620/RS (tema 998 da repercussão geral), considerou ilícitas as provas obtidas por meio de revistas íntimas vexatórias em visitantes de estabelecimentos prisionais.

No julgamento do ARE 959.620/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou critérios objetivos para que a revista íntima seja considerada lícita. São eles (BRASIL, 2025b):

- i) justificativa expressa;
- ii) existência de indícios concretos;
- iii) consentimento formal do visitante.

Reforçou, ainda, que abusos nesse tipo de inspeção podem acarretar a responsabilização dos servidores públicos envolvidos (Brasil, 2025c).



Com isso, consolidaram-se parâmetros estritos de atuação no âmbito da execução penal, reforçando a proteção aos direitos fundamentais. Esse debate insere-se em um contexto mais amplo, que envolve os riscos jurídicos decorrentes da aplicação da Lei nº 13.869/2019, conforme será aprofundado na próxima seção.

No plano institucional, as corregedorias e ouvidorias exercem papel estratégico tanto no controle disciplinar quanto na proteção dos servidores contra denúncias infundadas. Esses órgãos funcionam como canais de escuta, mediação de conflitos e apuração de irregularidades.

Assim, promovem a responsabilização de condutas desviantes e resguardam a legalidade no exercício funcional.

Seu fortalecimento, com independência técnica e suporte jurídico, é essencial para a profissionalização e a legitimidade da segurança pública prisional. De acordo com a Controladoria-Geral da União, a Ouvidoria da Secretaria Nacional de Políticas Penais, vinculada ao gabinete do ministério, possui competência para inspecionar estabelecimentos prisionais e elaborar relatórios que subsidiam a gestão penitenciária (CGU, 2024, p. 10; p. 29).

A atuação das corregedorias e ouvidorias deve ser fortalecida com base em critérios de escuta ativa, isenção e respaldo técnico, visando tanto à apuração qualificada de irregularidades quanto à proteção funcional dos servidores contra denúncias infundadas. Essa estrutura promove o equilíbrio entre controle institucional e salvaguarda funcional.

No plano prático, o policial penal deve observar com rigor seus deveres procedimentais ao prender, custodiar e conduzir pessoas privadas de liberdade, especialmente em ambientes externos, onde há possibilidade de exposição da imagem do custodiado por meios de comunicação ou pessoas comuns. Conforme orienta o Departamento Penitenciário Nacional (2021), por meio da Cartilha Abuso de Autoridade na Atividade Policial Penal (Orientação nº 2), o servidor não deve permitir a captação de imagens destinadas a reportagens, blogs, redes sociais ou outros veículos de mídia. A exposição indevida pode configurar crime de abuso de autoridade.

Contudo, é necessário salientar que a precarização dos serviços por meio da terceirização inadequada fragiliza ainda mais a gestão prisional, acentuando o déficit de efetivo e ampliando os riscos operacionais enfrentados pelos policiais penais. Essa realidade reforça a necessidade urgente de investimentos estruturais e institucionais no sistema prisional brasileiro.

Entretanto, a própria cartilha ressalva que, quando a captação de imagens for inevitável, como em deslocamentos rotineiros, e não houver dolo de constrangimento, não se caracteriza abuso (Brasil, 2021). Nesses casos, o dever do policial é não facilitar a exposição, evitando paradas ou consentimentos para registros voluntários. Além disso, conforme a Orientação nº 5 do mesmo documento, a presença da imprensa em operações planejadas exige autorização judicial prévia, o que assegura respaldo legal e previne responsabilizações indevidas.



Para além das condutas individuais, é necessário compreender o ambiente estruturalmente vulnerável em que atua o policial penal. A presença das organizações criminosas nas unidades prisionais impõe desafios permanentes à autoridade estatal.

Superadas essas questões procedimentais, torna-se necessário avançar na análise das dinâmicas institucionais que afetam o exercício da autoridade estatal nas prisões. Silveira (2023) interpreta a presença das facções como uma forma de insurgência criminal. Com base na teoria do controle competitivo, proposta por Kilcullen, o autor argumenta que, em contextos de fragilidade institucional, a população tende a reconhecer como legítimos aqueles que oferecem normas previsíveis, proteção e ordem, ainda que sejam organizações criminosas.

Nesse contexto, o fortalecimento da autoridade estatal dentro das unidades prisionais exige mais do que o enfrentamento ostensivo às facções: requer a implementação de práticas institucionais preventivas que protejam os servidores das consequências jurídicas decorrentes de sua atuação.

Considerando os elementos discutidos nas seções anteriores, é essencial que o policial penal esteja atento ao uso estratégico da Lei nº 13.869/2019 por parte das pessoas privadas de liberdade. Em casos de indícios de manipulação da norma para fins de retaliação institucional ou pessoais, a conduta deve ser imediatamente comunicada à administração da unidade.

Essa comunicação permite a adoção de medidas preventivas que impeçam o agravamento da situação e preservem o controle da população carcerária. Entre essas medidas, destacam-se a transferência estratégica e a redistribuição de detentos com influência negativa. Quando devidamente fundamentadas, tais ações contribuem para a manutenção da ordem e da disciplina interna. Além disso, é fundamental que a unidade de destino seja informada sobre o histórico da ocorrência, possibilitando uma custódia mais cautelosa e ajustada à complexidade do caso.

Um exemplo concreto da tensão entre norma e prática foi registrado antes mesmo da vigência da Lei nº 13.869/2019. Em 2008, a Comissão de Direito Penal da OAB do Mato Grosso denunciou policiais penais e diretores do Presídio de Várzea Grande por não cumprirem alvarás de soltura expedidos durante finais de semana e feriados. Os servidores alegaram impossibilidade de confirmação da identidade dos presos nesses períodos, o que, segundo a OAB, configurou abuso de autoridade e prisão ilegal, especialmente diante da presença do oficial de justiça e da decisão judicial válida.

O episódio revela que, mesmo antes da nova legislação, já havia tensão entre o cumprimento imediato de ordens judiciais e os protocolos de segurança interna. Com a promulgação da Lei nº 13.869/2019, essas situações passaram a contar com normativas mais claras, o que demanda dos servidores ainda mais cautela e respaldo jurídico para o exercício de suas atribuições.

Além dessas questões, outro aspecto crítico previsto na Lei nº 13.869/2019 diz respeito à preservação da imagem das pessoas privadas de liberdade. Durante as rotinas carcerárias, é indispensável observar rigorosamente os procedimentos relacionados à captação e divulgação de imagens.



O artigo 13 da referida lei estabelece normas mais severas quanto à exibição pública de detentos, inclusive durante escoltas e transferências. O descumprimento dessas diretrizes pode gerar implicações jurídicas relevantes para os servidores responsáveis. Conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019:

Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (Brasil, 2019, art. 13).

Na prática, os policiais penais frequentemente realizam registros fotográficos durante os procedimentos de recepção dos custodiados, antes mesmo da higienização. Esse protocolo visa documentar a aparência original do indivíduo e tem valor técnico e processual.

No entanto, além da função documental, é necessário refletir sobre os impactos simbólicos e sociais da exposição pública da imagem de pessoas em situação de custódia.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2024, p. 22) alerta que práticas de exposição visual não autorizadas podem reforçar uma cultura institucional permissiva à violação de direitos, muitas vezes naturalizada pela administração penitenciária.

Esse tipo de exposição compromete a dignidade da pessoa humana, fragiliza o princípio da presunção de inocência e pode influenciar negativamente a opinião pública, bem como a percepção de magistrados e demais operadores do Direito.

Por essa razão, a observância estrita das normas que regulam a exibição de imagens é fundamental tanto para assegurar a legalidade dos atos administrativos quanto para resguardar os servidores de responsabilizações indevidas (CNJ, 2020, p. 18).

Além da exposição de imagens, o uso de algemas durante escoltas, contenções e deslocamentos também exige atenção rigorosa por parte do policial penal. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020, p. 28), com base no Decreto nº 8.858/2016 e na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, o uso de algemas deve ser restrito a situações excepcionais, como risco de fuga, resistência ativa ou ameaça concreta à integridade física de terceiros ou do próprio custodiado.

Nessas hipóteses, a aplicação do instrumento de contenção deve ser individualmente justificada e fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto. A ausência de fundamentação pode implicar responsabilização funcional e configurar violação à própria súmula vinculante, resultando em sanções administrativas, civis e penais, além da nulidade de atos processuais eventualmente relacionados.



Em contextos de uso indevido ou desproporcional, o servidor também pode gerar responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que o excesso praticado por agente público, no exercício de suas funções, acarreta obrigação de indenizar.

Em complemento às normas nacionais, diretrizes internacionais reforçam a importância de critérios objetivos e proporcionais no uso de contenções físicas. O *Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings* (2021) destaca que o uso de algemas deve sempre observar os princípios da necessidade e da proporcionalidade, evitando sua aplicação indiscriminada e os efeitos simbólicos associados à contenção.

O documento alerta que a exposição pública de pessoas algemadas pode comprometer sua dignidade e influenciar negativamente a percepção de inocência, inclusive entre autoridades judiciais. Essas recomendações reforçam a necessidade de uma conduta técnica e cautelosa por parte dos policiais penais, alinhada tanto à legislação nacional quanto aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

Outro ponto sensível no contexto da Lei nº 13.869/2019 refere-se às condutas dos policiais penais diante de visitantes de detentos, especialmente em situações de suspeita fundada de tentativa de introdução de ilícitos no ambiente prisional.

Quando a suspeita recai sobre objetos ou pertences pessoais, o procedimento tende a ser menos complexo: o policial penal está legalmente autorizado a realizar a revista, desde que respeitados os limites normativos e garantida a dignidade da pessoa revistada. No entanto, em casos de ocultação corporal suspeita, o cenário exige cautela redobrada, rigor técnico e respaldo jurídico.

Nessas circunstâncias, a conduta do servidor deve estar pautada pela estrita observância das normas legais e institucionais, a fim de evitar que a abordagem seja interpretada como constrangimento ilegal ou abuso de autoridade. Agir de forma precipitada, ainda que com boa-fé, pode comprometer a integridade funcional do agente, sujeitando-o à responsabilização criminal com base na nova legislação.

Diante de qualquer dúvida quanto à legalidade da ação, é imprescindível que o servidor comunique a chefia imediata, a fim de que esta adote as providências cabíveis junto aos setores competentes da administração penitenciária. Essa precaução não apenas protege o servidor, como fortalece a legalidade da medida eventualmente adotada.

Para além das consequências jurídicas e operacionais, a Lei nº 13.869/2019 também repercute na vivência subjetiva dos profissionais da execução penal. Como esclarece Lessa (2020), a responsabilização criminal prevista na norma exige a presença do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de prejudicar outrem, beneficiar terceiro ou agir por capricho pessoal. Em casos de mera negligência ou erro técnico, não se configura crime.



Dessa forma, ações administrativas devidamente fundamentadas, mesmo que gerem desconforto aos custodiados ou visitantes, não caracterizam abuso de autoridade, desde que ausente a intenção dolosa.

As exigências impostas ao policial penal no exercício de suas atribuições ocorrem, muitas vezes, em um contexto de infraestrutura precária e escassez de recursos materiais. Araújo (2020, p. 67) observa que o sofrimento enfrentado por esses profissionais está diretamente relacionado à falta de suporte institucional e à cobrança rigorosa por resultados, o que contribui para o desgaste psíquico no ambiente prisional.

Como resposta subjetiva a esse cenário, os policiais penais frequentemente adotam estratégias de distanciamento emocional e despersonalização da relação com os custodiados, como forma de tornar mais manejável a rotina de trabalho. Essa racionalização do vínculo é entendida como parte do ethos profissional, pautado na necessidade de controle emocional no exercício da custódia (Araújo, 2020, p. 38).

Um estudo realizado por Fonseca (2022, p. 77) com policiais penais da 3ª Região Integrada de Segurança Pública de Minas Gerais evidenciou que a percepção predominante sobre o ambiente de trabalho é negativa, com elevados indicadores de risco psicossocial e propensão ao adoecimento ocupacional.

O mesmo estudo revelou, por meio da aplicação da Escala de Avaliação do Contexto de Trabalho (EACT), que os principais fatores críticos identificados foram: sobrecarga de tarefas, carência de pessoal, precariedade ambiental, ausência de pausas e pressão institucional constante. Relatos colhidos em entrevistas de grupo também indicaram que a escuta ativa por parte da gestão é rara, gerando um sentimento persistente de invisibilidade funcional.

Nesse contexto, iniciativas como o programa Pró-Vida e os levantamentos de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), desenvolvidos desde 2015 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), têm buscado mitigar os efeitos do desgaste funcional. Esses diagnósticos revelam altos índices de sofrimento emocional, frequentemente agravado pela sobrecarga, cobrança institucional, desvalorização simbólica da função penitenciária e percepção de risco constante.

A prevenção do adoecimento institucional demanda investimentos consistentes em suporte psicossocial, acompanhamento técnico especializado e estruturação de políticas públicas voltadas à valorização do servidor penitenciário, tanto no plano simbólico quanto material.

Entre os procedimentos operacionais diários dos policiais penais, destaca-se a triagem das encomendas enviadas por familiares aos custodiados, geralmente compostas por alimentos, vestuário ou itens de higiene autorizados para ingresso via SEDEX. Esse processo deve seguir rigorosamente os protocolos legais e internos, uma vez que sua correta execução assegura a validade de eventuais apreensões como prova judicial.



O respeito à cadeia de custódia é fundamental para proteger tanto a legalidade do ato quanto a segurança jurídica do servidor, documentando cada etapa da trajetória do vestígio até seu encaminhamento à autoridade competente. A triagem, portanto, representa uma barreira estratégica contra o ingresso de materiais ilícitos, contribuindo para a estabilidade institucional.

Entre 2013 e 2023, os registros de tráfico de drogas nas unidades prisionais aumentaram aproximadamente 10%, enquanto os casos de posse para uso pessoal cresceram 34,3%, segundo dados agregados no período (FBSP, 2024, p. 262). Esse avanço está relacionado não apenas à persistência do problema, mas também à introdução de novas substâncias no mercado ilícito, especialmente as sintéticas.

Entre essas novas substâncias, destaca-se o “K4”, cuja presença crescente nas unidades prisionais brasileiras evidencia uma transformação qualitativa no padrão do tráfico interno.

Em Minas Gerais, por exemplo, Vieira (2022) identificou que, a partir de dezembro de 2020, houve um expressivo aumento nas apreensões dessa droga sintética nas unidades penais do estado. Trata-se de uma versão laboratorial da maconha, com potencial até cem vezes superior à substância natural, gerando dependência física, psíquica e comportamento agressivo.

Ainda segundo o autor, esse tipo de droga é facilmente ocultável e, no contexto prisional, chega a ser comercializada por R\$ 30,00 o selo, o que configura um nicho criminoso em plena operação dentro de unidades prisionais sob gestão estatal.

Diante desse cenário, a observância rigorosa dos procedimentos legais torna-se indispensável. Para garantir a legalidade das apreensões e assegurar o respaldo dos servidores, a cadeia de custódia deve ser formalmente documentada. Conforme Prado (2014 apud Vieira, 2022, p. 90), esse procedimento representa um instrumento técnico de defesa funcional. Tal medida não apenas confere legitimidade jurídica às apreensões realizadas, como também protege os profissionais contra eventuais alegações de irregularidade ou abuso no exercício de suas atribuições.

No que se refere a itens lícitos, porém não autorizados, como alimentos fora do padrão ou vestimentas inadequadas, estes devem ser retidos por até 30 dias, à disposição de familiares previamente autorizados para retirada, nos termos do artigo 482, §7º, do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (RENTP, 2016).

Ressalte-se que o consumo desses itens por servidores é expressamente proibido, mesmo após o prazo de retenção, por configurar infração disciplinar e afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. A observância desses protocolos reforça a integridade funcional e a confiança no exercício da atividade penitenciária.



5. FORMAÇÃO CONTINUADA COMO POLÍTICA INSTITUCIONAL PREVENTIVA

A formação continuada dos policiais penais constitui elemento central da política de gestão de pessoas no sistema prisional. Em um contexto marcado pela crescente judicialização, por pressões operacionais intensas e por exigências éticas rigorosas, a qualificação permanente dos servidores é condição indispensável para uma atuação segura, eficaz e juridicamente respaldada.

De acordo com a Política Nacional de Educação em Serviços Penais (2024) estabelece que os programas formativos devem estar alinhados ao cotidiano institucional, com base em diagnósticos organizacionais e metodologias pedagógicas adequadas. O objetivo é promover uma atuação técnica, legítima e juridicamente segura. O documento também ressalta que os processos formativos devem ser contínuos, orientados à valorização das carreiras e à promoção de uma execução penal digna (Brasil, 2024).

Para além da qualificação técnica, é fundamental que a política formativa inclua mecanismos institucionais de suporte psicossocial, voltados à mitigação dos impactos decorrentes da exposição prolongada a fatores de risco emocional.

Fonseca (2022), em estudo realizados na 3ª Região Integrada de Segurança Pública de Minas Gerais, verificou-se que os profissionais do sistema prisional enfrentam níveis elevados de estresse ocupacional, associados à sobrecarga de trabalho, às condições laborais precárias, à ausência de reconhecimento institucional e à escassez de políticas efetivas de cuidado. A autora também observa que a escuta ativa é percebida como rara, o que contribui para o sentimento de invisibilidade e para o risco de adoecimento psíquico entre os servidores.

Tais condições não se restringem ao contexto mineiro, sendo recorrentes em diversas unidades prisionais do país, como resultado de fatores estruturais persistentes: ambiente laboral degradado, déficit de efetivo, acúmulo de funções, ameaças constantes, baixos salários, desvalorização social e fragilidade no respaldo jurídico às ações institucionais.

Araújo (2020), com base em entrevistas realizadas entre 2014 e 2015 com 333 mulheres e 1.192 homens atuantes como policiais penais em Minas Gerais, observou que esses profissionais são frequentemente cobrados com rigor pelo cumprimento de suas atribuições, mesmo diante da ausência de infraestrutura adequada e de suporte institucional efetivo.

Essa cobrança desproporcional, somada à precariedade estrutural e à responsabilização individualizada, intensifica o sofrimento emocional e o desgaste psíquico dos policiais penais, fragilizando sua estabilidade funcional e contribuindo para o adoecimento ocupacional.

A consolidação de uma política de prevenção institucional deve ser encarada como eixo estruturante da gestão penitenciária moderna. Trata-se da criação de mecanismos jurídicos, operacionais e formativos capazes de antecipar riscos, proteger os servidores da responsabilização indevida e assegurar a estabilidade funcional. Essa abordagem deve orientar o planejamento estratégico no âmbito



da execução penal, promovendo respaldo jurídico, previsibilidade normativa e a proteção da autoridade estatal frente às ameaças internas e externas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar os impactos da Lei nº 13.869/2019, conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade, sobre a atuação dos policiais penais no Brasil, com foco na responsabilização funcional, na governabilidade prisional e na proteção institucional dos agentes. Partiu-se da compreensão de que a referida legislação, embora fundamentada na proteção dos direitos fundamentais e na prevenção de arbitrariedades estatais, tem produzido efeitos colaterais significativos sobre a prática operacional no sistema penitenciário.

A análise permitiu confirmar a primeira hipótese do trabalho: a incorporação da nova legislação ampliou os riscos de responsabilização funcional dos policiais penais. Evidenciou-se que a tipificação ampla e, por vezes, imprecisa de condutas passíveis de punição tem gerado receios entre os servidores, que se veem expostos a denúncias muitas vezes infundadas, utilizadas como mecanismo de intimidação por internos ou terceiros interessados. Tal cenário tem contribuído para o fenômeno do “autocontencionamento funcional”, no qual o policial penal evita determinadas ações legítimas por receio de ser penalizado, ainda que esteja agindo em conformidade com seu dever legal.

A segunda hipótese também foi confirmada: a ausência de protocolos operacionais padronizados, o déficit de suporte jurídico contínuo e a fragilidade institucional frente às demandas judiciais agravam o risco de responsabilização indevida. A governabilidade prisional é diretamente afetada por esse contexto, pois a insegurança jurídica limita a iniciativa dos agentes, enfraquece sua autoridade perante os custodiados e compromete a disciplina e a ordem nas unidades prisionais. Isso, por sua vez, impacta negativamente a capacidade do Estado em exercer seu papel constitucional de garantir a segurança pública com respeito aos direitos humanos.

O estudo revelou ainda que a proteção funcional dos policiais penais depende da articulação entre instrumentos normativos internos (como manuais de conduta e protocolos de uso da força), formação continuada com base em direitos humanos e segurança jurídica, suporte jurídico institucional eficaz e mecanismos claros de responsabilização que distingam o erro operacional do dolo ou abuso.

Como implicação prática, sugere-se a construção de um programa nacional de proteção jurídica e funcional dos policiais penais, com foco na prevenção de processos abusivos, na defesa institucional qualificada e na criação de ambientes de trabalho juridicamente seguros. Ademais, recomenda-se o fortalecimento dos núcleos jurídicos das polícias penais estaduais, a revisão dos regulamentos disciplinares para compatibilização com a legislação federal e o estímulo à criação de ouvidorias autônomas e canais de escuta ativa para prevenir abusos, sem comprometer a ação legítima do Estado.



Embora o presente artigo tenha fornecido subsídios importantes para o debate, reconhece-se que sua abordagem é predominantemente qualitativa e baseada em revisão normativa e bibliográfica. Como limitação, destaca-se a ausência de coleta empírica direta com policiais penais em diferentes regiões do Brasil, o que poderia aprofundar a análise dos efeitos da Lei nº 13.869/2019 em contextos institucionais diversos.

Portanto, sugere-se que futuras pesquisas realizem estudos de caso com aplicação de entrevistas e questionários a policiais penais, procuradores do Estado e defensores públicos, a fim de ampliar a compreensão sobre os impactos da legislação e subsidiar a construção de uma política pública nacional que garanta equilíbrio entre o controle da autoridade e a proteção institucional dos servidores da execução penal.

Em síntese, conclui-se que a aplicação equilibrada da Lei de Abuso de Autoridade é necessária e legítima, mas deve ser acompanhada por garantias institucionais que preservem a autoridade estatal dentro dos marcos legais. A autoridade funcional dos policiais penais não pode ser enfraquecida a ponto de comprometer o próprio exercício da justiça. O desafio do Estado brasileiro é garantir que o combate ao abuso não se transforme em nova forma de insegurança jurídica, sobretudo para aqueles que exercem a árdua e essencial missão de manter a ordem no sistema prisional.



REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados; maioria no regime fechado.** Brasília, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 15 mar. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **CCJ aprova projeto com medidas contra a corrupção e abuso de autoridade.** [S. l.], 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-projeto-com-medidas-contra-a-corrupcao-e-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ALMG – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Denúncia de assédios teria resultado em punições contra policial penal.** Belo Horizonte, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2024/12/05/policia-penal-assedio-retaliacao-audiencia.html>. Acesso em: 3 maio 2025.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves. **“Prender é fácil, manter presa/o eu acho muito mais complexo”: como mulheres e homens agentes prisionais percebem seu trabalho e se relacionam com as/os detentas/os.** 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/35131>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais:** orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais. Brasília: CNJ, 2020. 79 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios.** Brasília, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 959.620/RS.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 2 abr. 2025. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais.** STF Notícias, Brasília, 2 abr. 2025. 2025c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-excepcionais/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Handbook on handcuffs and other instruments of restraint in court hearings: practical guidelines and international standards** [Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n.º 11 do STF]. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al.; trad. Camilla Zanatta, Daniela Dora Eilberg, Matthew McEvoy. Brasília: CNJ, 2021. 59 p. (Série Fazenda Justiça. Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais:** orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante



nº 11 do STF pela magistratura e tribunais. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Omega Research Foundation, 2020. 79 p.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação na prevenção e no enfrentamento à tortura e aos maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade**. Brasília: CNMP, 2024. 73 p.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Abuso de autoridade na atividade policial penal: cartilha orientativa. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Segurança Pública**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 407–417, jul./dez. 2021. Dossiê – Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, servidores ou não. Diário Oficial da União, Brasília, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Diagnóstico, política e programa de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT): experiência no Departamento Penitenciário Nacional**. Prefácio. Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP, Brasília, v. 4, n. 1, 193 p., jan./jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Política Nacional de Educação em Serviços Penais*. Brasília: SENAPPEN, 2024. 55 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN – 2º semestre de 2024: relatório estatístico do sistema prisional brasileiro**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos divulga radiografia do sistema prisional**. Agência Gov, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 1 mai. 2025.

CHRISTINO, Marcio Sergio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Relatório de avaliação de ouvidoria**: Ouvidoria da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: CGU, 2024. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/92759/1/Relat%C3%B3rio_Ouvidoria_Senappen_2024.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Tradução de Ruy Jungmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.



FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FERREIRA, Ândrea Delgado; CAJÚ, Léo Dimmy Chaar; LEIMGRUBER, Mônica Pinto. Organizações criminosas brasileiras: o sujeito no crime organizado. In: SOUZA, Hendrio Inandy José de et al. (org.). **Inteligência, segurança pública, organização criminosa.** 1. ed. Brasil: Movimento, 2020. p. 17–29.

FONSECA, Janaína Fátima dos Anjos. **Contexto de trabalho dos(as) policiais penais:** um estudo na 3ª Região Integrada de Segurança Pública de Minas Gerais. 2022. 99 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

KUCHNIR, Taís; MACÊDO, Jéssica Leal e Silva; TORMIN, Renato Vieira. A execução de políticas penais impacta na redução de conflitos e rebeliões? Uma análise a partir de ações de saúde, educação e trabalho para pessoas privadas de liberdade. **Revista Brasileira de Execução Penal – RBEPE**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 43–57, jan./jun. 2022.

LESSA, Marcelo Lima. O dolo específico dos crimes da nova lei de abuso de autoridade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6075, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76366>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LEIMGRUBER, Mônica Pinto; BELIATO, Araceli Martins; SOUZA, Hêndrio Inandy José de; LOUPES, Yuri Fonseca. Primeiro Comando da Capital (PCC): de facção criminosa paulista à organização criminosa transnacional. In: SOUZA, Hêndrio Inandy José de et al. (org.). **Inteligência, segurança pública, organização criminosa: volume 3.** [S. l.]: Movimento, 2023. p. 16–34.

LEITE, Gisele. **A grave questão dos direitos humanos no Brasil contemporâneo.** JusBrasil, 19 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-grave-questao-dos-direitos-humanos-no-brasil-contemporaneo/4064503950>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico]. Volume 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

MELLO, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de custódia e cultura do encarceramento:** um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. Campina Grande: EDUEPB, 2018. 302 p.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais – RENP.** Belo Horizonte: SEJUSP, 2016. Disponível em: <https://amafmg.com.br/wp-content/uploads/2021/08/RENP.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MOREIRA, Renato Pires. A relevância da inteligência policial penal na segurança pública brasileira. **Dossiê Inteligência Penitenciária. Revista Brasileira de Execução Penal – RBEPE**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 65–84, jul./dez. 2022.

OAB/MT – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Comissão da OAB denuncia abuso de autoridade no sistema carcerário.** OAB – Seccional Mato Grosso, 12 mar. 2008. Disponível em:



<https://www.oabmt.org.br/noticia/5763/comissao-da-oab-denuncia-abuso-de-autoridade-no-sistema-carcerario>. Acesso em: 8 maio 2025.

OLIVEIRA, Victor Neiva; RIBEIRO, Ludmila Mendonça; BASTOS, Luiza Meira. O trabalho no sistema prisional: vivências e percepções de agentes penitenciários em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 176–192, 2015.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado:** medidas de controle e infiltração policial. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROCHA, Bruno César Gomes da. O sistema penitenciário federal como estratégia de contenção das organizações criminosas. In: Dossiê: Organizações Criminosas, Crime, Fronteira e Justiça. **Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 73–100, jul./dez. 2020.

SILVEIRA, Gentilli Anderson Lima da. Insurgência criminal: desafio contemporâneo para a atividade de inteligência. In: SOUZA, Hêndrio Inandy José de *et al.* (org.). **Inteligência, segurança pública, organização criminosa:** volume 3. [S. l.]: Movimento, 2023. p. 230-249.

SOUZA, Hêndrio Inandy José de. Análise logográfica das inscrições e simbologias relacionadas às organizações criminosas. In: SOUZA, Hêndrio Inandy José de *et al.* (org.). **Inteligência, segurança pública, organização criminosa:** volume 3. [S. l.]: Movimento, 2023. p. 250–269.

SOUZA, Hêndrio Inandy José de; LEIMGRUBER, Mônica Pinto; LOPES, Yuri Fonseca. Primeiro Comando da Capital – PCC: aspectos do serviço de inteligência prisional e as contribuições da Teoria Cognitiva-Comportamental na compreensão do fenômeno da criminalidade organizacional. In: SOUZA, Hêndrio Inandy José de *et al.* (org.). **Inteligência, segurança pública, organização criminosa:** volume 2. [S. l.]: Movimento, 2022. p. 331.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Pesquisas com participação da UFMG demonstram violação sistemática de direitos em penitenciárias de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/pesquisas-com-participacao-da-ufmg-demonstram-violacao-sistematica-de-direitos-em-penitenciarias-de-minas-gerais>. Acesso em: 8 maio 2025.

VEGA, Luis Cordero. Entrevista. In: Aprimorando os serviços correcionais do Chile por meio de reformas estratégicas. **Justice Trends Magazine**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://justice-trends.press/aprimorando-os-servicos-correcionais-do-chile/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VIEIRA, Alvaro de Souza. **O cárcere como elemento na persecução criminal – a necessidade de uma cadeia de custódia de cenário prisional**. Brasília, 2022.

ZIEGLER, Ricardo; ERTHAL, Rafael; PEREIRA, Bruno. **A insegurança jurídica na atividade policial**. Brasília: Instituto Novas Ideias em Segurança Pública, 2025.



**INSTITUTO
BRASILEIRO DE
SEGURANÇA
PÚBLICA**

RIBSP- Vol. 8 n. 22 – Set/Dez 2025

**Leonardo Adriano da Silva Souza
Pedro Giordano de faria e Cicarelli
Renato Pires Moreira**